Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 390/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20299/2017
PROTOCOLO	: 1847811
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: MARCO ANDREI GUIMARÃES
INTERESSADA	: CARREIRO & FERREIRA
VALOR	: R$ 190.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE AR CONDICIONADO – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CORRETA REALIZAÇÃO DOS ATOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – CONDIÇÕES E REQUISITOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que evidencia a correta realização dos atos administrativos relativos ao certame, de acordo com a legislação pertinente, e a presença dos documentos exigidos, é declarado regular, assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, cujas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 79/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 56/20179, realizada pelo Município de Porto Murtinho, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 79/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 56/20179, realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças para reposição, em equipamentos de ar condicionado, no valor inicial de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais); em que registrou os preços da empresa Carreiro & Ferreira.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 79/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 56/2017 (Peça n. 32/ fs. 202-204).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 33, f. 205, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 2ª PRC – 5619/2020*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 79/2017)

O certame – *Pregão Presencial n. 79/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 56/2017

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 56/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e no Decreto Municipal n. 9.010 de 28.07.2014, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, em acordo com a disposições contidas da Resolução TC/MS n. 54/2016 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **VOTO** para a Colenda Câmara, pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 79/2017, nos termos dos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993; e da Ata de Registro de Preços n. 56/2017, nos termos do artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e do Decreto Municipal n. 9.010 de 28.07.2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/GCM
BFJV/DSSM